



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600019-33.2024.6.21.0127 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - GIRUÁ - MUNICIPAL

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - GIRUÁ - MUNICIPAL
ANGELO FABIAM DUARTE THOMAS

Relator: DES. MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO JULGADA IMPROCEDENTE. DOCUMENTO ENVIADO EM GRUPO DE *WHATSAPP* E EXCLUÍDO EM MENOS DE UM MINUTO. DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PROGRESSISTAS (PP) de Giruá contra sentença a qual julgou **improcedente** representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular formulada em desfavor de ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS e do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) daquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, em síntese, não há prova suficiente acerca da divulgação da pesquisa, porquanto os *prints* colacionados aos autos estão desacompanhados de ata notarial e não foi realizada perícia no aparelho celular, além de não haver demonstração da vinculação dos *Representados* com o documento em PDF anexado aos autos. (ID 45680527)

Irresignado, o *Recorrente* sustenta que os *prints* de tela apresentados comprovam que o documento foi publicado em grupo de *WhatsApp* por ÂNGELO, o qual não negou ter enviado a pesquisa no grupo. Salienta que o fato ocorreu em um sábado, por volta das 19h, quando não havia expediente notarial. (ID 45680538)

Com contrarrazões (ID 45680544), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral é infração prevista no § 3º, art. 33, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. (...)

§ 3º **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (g. n.)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, a prova produzida a respeito do compartilhamento é frágil, pois consiste em mera imagem de captura de tela desacompanhada de ata notarial que registrasse o conteúdo do aplicativo de conversação, sendo que não foi realizada perícia no aparelho.

Por outro lado, ÂNGELO admite que efetuou o envio. Além disso, o documento juntado aos autos corresponde, ao menos aparentemente, pela imagem da capa e número de páginas, à pesquisa eleitoral acostada no ID 45680507 e, após a postagem, um terceiro comentou: “Política no grupo kkkk”, indicando que, efetivamente, o fato ocorreu.

Não obstante, verifica-se que ÂNGELO deletou o arquivo em menos de um minuto após o envio, o que evidencia a ausência de intenção de divulgar a pesquisa naquele espaço virtual. Além disso, a manutenção do documento no grupo - composto por 126 membros - por apenas alguns segundos provavelmente atingiu um número reduzido de pessoas, o que significa dizer que a conduta é insignificante no plano objetivo.

É oportuno referir que o e. Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que “Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, **basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação** e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.”¹

Ocorre que a mensagem objeto deste procedimento **não foi dirigida**

¹ AgR no Recurso Especial Eleitoral 060080523/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/02/2022, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 41, data 10/03/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para conhecimento público, e sim privado, mais especificamente aos membros de determinado grupo, e ainda sim de forma rápida, uma vez que deletada logo em seguida, e provavelmente inadvertida.

Assim, tem-se que não restou caracterizada a divulgação ao público, requisito indispensável à configuração da infração.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral